



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Terça-feira, 30 de junho de 2015

Número 125

ÍNDICE

Assembleia da República

Lei n.º 63/2015:

Terceira alteração à Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional 4521

Resolução da Assembleia da República n.º 67/2015:

Recomenda ao Governo a adoção de um conjunto de diligências com vista ao reforço da estabilidade do sistema financeiro português. 4522

Resolução da Assembleia da República n.º 68/2015:

Recomenda ao Governo a implementação de medidas restritivas na comercialização de produtos financeiros de risco por parte das instituições de crédito e sociedades financeiras. 4523

Resolução da Assembleia da República n.º 69/2015:

Recomenda ao Governo a assunção de esforços na esfera supranacional para tornar o sistema financeiro mais transparente 4523

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças

Portaria n.º 193/2015:

Autoriza a Direção-Geral do Património Cultural a proceder à repartição de encargos relativos ao fornecimento de gás natural, em regime de mercado livre 4523

Ministérios das Finanças, da Saúde, da Educação e Ciência e da Solidariedade, Emprego e Segurança Social

Portaria n.º 194/2015:

Aprova o valor das taxas devidas pela emissão dos certificados de qualificação profissional que conferem os níveis de qualificação contra radiações a pagar pelos requerentes à Direção-Geral da Saúde 4524

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Aviso n.º 47/2015:

Torna público que a República da Colômbia aderiu em conformidade com o artigo 31.º, à Convenção Relativa à Citação e Notificação no Estrangeiro de Atos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil e Comercial, adotada na Haia, a 15 de novembro de 1965 4525

Aviso n.º 48/2015:

Torna público que o Reino da Suécia comunicou a alteração da sua autoridade em conformidade com o artigo 31.º, à Convenção Relativa à Citação e Notificação no Estrangeiro de Atos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil e Comercial, adotada na Haia, a 15 de novembro de 1965. 4525

Ministérios da Saúde, da Educação e Ciência e da Solidariedade, Emprego e Segurança Social

Portaria n.º 195/2015:

Aprova o Regulamento de Certificação da Qualificação Profissional em Proteção Radiológica 4525

Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social

Decreto-Lei n.º 120/2015:

Estabelece os princípios orientadores e o enquadramento a que deve obedecer a cooperação entre o Estado e as entidades do setor social e solidário 4530

Decreto-Lei n.º 121/2015:

Cria o Sistema Nacional de Qualificação e Certificação de Produções Artesanais Tradicionais 4532

Decreto-Lei n.º 122/2015:

Cria o Programa de Promoção das Artes e Ofícios e define um conjunto de modalidades de apoio no âmbito das atividades artesanais 4537

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 123, de 26 de junho de 2015, onde foi inserido o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros

Portaria n.º 190-A/2015:

Segunda alteração à Portaria n.º 60-C/2015, de 2 de março que adota o Regulamento Específico do Domínio do Capital Humano 4494-(2)

Declaração de Retificação n.º 30-A/2015:

Retifica o Decreto-Lei n.º 68-A/2015, de 30 de abril, do Ministério do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia, que estabelece disposições em matéria de eficiência energética e produção em cogeração, transpondo a Diretiva n.º 2012/27/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativa à eficiência energética, publicado no *Diário da República* n.º 84, 1.º Suplemento, 1.ª série de 30 de abril de 2015. 4494-(2)

Declaração de Retificação n.º 30-B/2015:

Retifica a Portaria n.º 181-B/2015, de 19 de junho, da Presidência do Conselho de Ministros que procede à primeira alteração à Portaria n.º 57-A/2015, de 27 de fevereiro, que adota o regulamento específico do domínio da Competitividade e Internacionalização, publicada no *Diário da República* n.º 118, I série, 2.º suplemento, de 19 de junho de 2015 4494-(6)

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social

Portaria n.º 190-B/2015:

Aprova o Regulamento Geral do Fundo de Auxílio Europeu às Pessoas Mais Carentes e o Regulamento Específico do Programa Operacional de Apoio às Pessoas Mais Carentes 4494-(6)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 63/2015

de 30 de junho

Terceira alteração à Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à terceira alteração à Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional, alterada pela Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto, que a republica.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 23/2007, de 4 de julho

Os artigos 3.º, 61.º, 82.º, 99.º e 122.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, alterada pela Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto, que a republica, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 3.º

[...]

1 — Para efeitos da presente lei considera-se:

- a)
- b)
- c)
- d)

- i)
- ii) Criação de, pelo menos, 10 postos de trabalho;
- iii)

iv) Aquisição de bens imóveis, cuja construção tenha sido concluída há, pelo menos, 30 anos ou localizados em área de reabilitação urbana e realização de obras de reabilitação dos bens imóveis adquiridos, no montante global igual ou superior a 350 mil euros;

v) Transferência de capitais no montante igual ou superior a 350 mil euros, que seja aplicado em atividades de investigação desenvolvidas por instituições públicas ou privadas de investigação científica, integradas no sistema científico e tecnológico nacional;

vi) Transferência de capitais no montante igual ou superior a 250 mil euros, que seja aplicado em investimento ou apoio à produção artística, recuperação ou manutenção do património cultural nacional, através de serviços da administração direta central e periférica, institutos públicos, entidades que integram o setor público empresarial, fundações públicas, fundações privadas com estatuto de utilidade pública, entidades intermunicipais, entidades que integram o setor empresarial local, entidades associativas municipais e associações públicas culturais, que prossigam atribuições na área da produção artística, recuperação ou manutenção do património cultural nacional;

vii) Transferência de capitais no montante igual ou superior a 500 mil euros, destinados à aquisição de

unidades de participação em fundos de investimento ou de capital de risco vocacionados para a capitalização de pequenas e médias empresas que, para esse efeito, apresentem o respetivo plano de capitalização e o mesmo se demonstre viável;

- e)
- f)
- g)
- h)
- i)
- j)
- k)
- l)
- m)
- n)
- o)
- p)
- q)
- r)
- s)
- t)
- u)
- v)
- w)
- x)
- y)
- z)
- aa)
- bb)

2 — O montante ou requisito quantitativo mínimo das atividades de investimento previstas nas subalíneas ii) a vi) da alínea d) do número anterior podem ser inferiores em 20 %, quando as atividades sejam efetuadas em territórios de baixa densidade.

3 — Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se territórios de baixa densidade os de nível III da Nomenclatura de Unidades Territoriais para Fins Estatísticos (NUTS III) com menos de 100 habitantes por Km² ou um produto interno bruto (PIB) per capita inferior a 75 % da média nacional.

Artigo 61.º

[...]

1 — É concedido visto de residência para efeitos de realização de investigação científica a nacionais de Estados terceiros que tenham sido admitidos como estudantes de ensino superior ao nível de doutoramento ou como investigadores a colaborar num centro de investigação oficialmente reconhecido, nomeadamente através de contrato de trabalho ou promessa de contrato de trabalho, de um contrato ou proposta escrita de prestação de serviços ou de uma bolsa de investigação científica.

2 — É igualmente concedido visto de residência para o exercício de uma atividade docente num estabelecimento de ensino superior ou uma atividade altamente qualificada a nacionais de Estados terceiros que disponham de contrato de trabalho, de promessa de contrato de trabalho, de carta convite emitida pelo estabelecimento de ensino superior ou de um contrato de prestação de serviços.

- 3 —
- 4 —

Artigo 82.º

[...]

1 — O pedido de concessão de autorização de residência deve ser decidido no prazo de 90 dias.

2 — O pedido de renovação de autorização de residência deve ser decidido no prazo de 60 dias.

3 —

4 —

Artigo 99.º

[...]

1 —

a)

b)

c)

d)

e) Os filhos maiores, a cargo do casal ou de um dos cônjuges, que sejam solteiros e se encontrem a estudar, sempre que o titular do direito ao reagrupamento tenha autorização de residência concedida ao abrigo do artigo 90.º-A;

f) [Anterior alínea e)];

g) [Anterior alínea f)].

2 —

3 —

4 —

5 —

Artigo 122.º

[...]

1 —

a)

b)

c)

d)

e)

f)

g)

h)

i)

j)

k)

l)

m)

n)

o) Que, tendo beneficiado de autorização de residência para estudantes do ensino secundário, concedida ao abrigo do artigo 92.º, ou de autorização de residência para estudantes do 1.º ciclo do ensino superior, concedida ao abrigo do artigo 91.º, e concluído os seus estudos pretendam exercer em território nacional uma atividade profissional, subordinada ou independente, salvo quando aquela autorização tenha sido emitida no âmbito de acordos de cooperação e não existam motivos ponderosos de interesse nacional que o justifiquem;

p) Que, tendo beneficiado de autorização de residência para estudantes do 2.º ou 3.º ciclos do ensino superior, concedida ao abrigo do artigo 91.º, e concluído os seus estudos pretendam usufruir do período máximo

de um ano para procurar trabalho compatível com as suas qualificações, em Portugal;

q) [Anterior alínea p)];

r) [Anterior alínea q)].

2 —

3 —

4 —

5 —

6 —

7 —

Artigo 3.º

Norma revogatória

É revogado o n.º 3 do artigo 90.º-A da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, alterada pela Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto, que a republica.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 8 de maio de 2015.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

Promulgada em 12 de junho de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 17 de junho de 2015.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

Resolução da Assembleia da República n.º 67/2015**Recomenda ao Governo a adoção de um conjunto de diligências com vista ao reforço da estabilidade do sistema financeiro português**

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo:

1 — A definição de uma estratégia nacional para a promoção da estabilidade financeira, junto do Comité Nacional para a Estabilidade Financeira, tendo em vista garantir a formação, a captação e a segurança das poupanças, a aplicação dos meios financeiros necessários ao desenvolvimento económico e social, a existência de adequados mecanismos de prevenção e gestão de crises financeiras e que constitua a base para a fundamentação das posições de Portugal no quadro da União Europeia, em especial no contexto do mercado único, da união económica e monetária e da união bancária, e em outras instâncias e organizações internacionais com competências no domínio financeiro, o que deverá ser acompanhado pela atribuição de estatuto legal ao Comité Nacional para a Estabilidade Financeira.

2 — A promoção, no quadro europeu, da revisão do quadro legal e dos requisitos prudenciais de instituições de crédito com filiais localizadas em jurisdições com limitações de acesso a informação relevante e com atividades ou operações exercidas através de escritórios de representação ou simples prestação de serviços.

3 — A apresentação de propostas, junto das instituições europeias, tendo em vista a adoção de uma posição comum ou legislação a nível da União Europeia sobre o tratamento a conferir, para efeitos de supervisão e transparência, às atividades ou operações financeiras realizadas em jurisdições não cooperantes ou não transparentes, por forma a promover a sua eliminação e as suas consequências adversas em matéria de estabilidade financeira e de sã concorrência entre jurisdições.

4 — A constituição de um grupo de trabalho composto por representantes do Ministério da Justiça, do Ministério das Finanças, do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior do Ministério Público, das autoridades reguladoras do sistema financeiro, das associações representativas da indústria financeira e das associações representativas de consumidores, com vista à elaboração de uma proposta de criação de um mecanismo judicial ou arbitral expedito de resolução de litígios ocorridos em resultado de situações de crise em instituições financeiras.

Aprovada em 5 de junho de 2015.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

Resolução da Assembleia da República n.º 68/2015

Recomenda ao Governo a implementação de medidas restritivas na comercialização de produtos financeiros de risco por parte das instituições de crédito e sociedades financeiras

A Assembleia da República, na sequência das recentes intervenções em instituições de crédito e sociedades financeiras, dos factos apurados, das conclusões e recomendações da Comissão Parlamentar de Inquérito à Gestão do BES e do GES (CPIBES), resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo a implementação de medidas restritivas na comercialização de produtos financeiros de risco por parte das instituições de crédito e sociedades financeiras, designadamente nas seguintes vertentes:

1 — Toda e qualquer emissão de papel comercial necessita de autorização e está sujeita ao dever de comunicação junto da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários.

2 — Segregação de funções em todo e qualquer local de comercialização ao retalho de instrumentos financeiros, nomeadamente impossibilitando que os gestores de conta, possivelmente com relações comerciais já estabelecidas com os depositantes, possam vender produtos de risco superior ao perfil de investidor escolhido pelos clientes, devendo essa operação de colocação ocorrer através de colaboradores especializados e sem laços de relação comercial com os depositantes.

3 — O local de comercialização destes instrumentos financeiros deve ser distinto do local habitual de atendimento aos clientes.

Aprovada em 5 de junho de 2015.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

Resolução da Assembleia da República n.º 69/2015

Recomenda ao Governo a assunção de esforços na esfera supranacional para tornar o sistema financeiro mais transparente

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo

a adoção de uma postura interventiva junto de instâncias supranacionais, com especial enfoque para as Nações Unidas, sede preferencial para uma discussão abrangente e eficaz em prol de uma maior transparência dos Centros Financeiros Ofshore (CFO), sugerindo que uma primeira forma de se atingir o objetivo proposto passa por pressionar o referido fórum a adotar medidas que permitam a identificação de todo e qualquer beneficiário último de empresas sediadas em paraísos fiscais, bem como o aumento de cooperação dos países onde se situam os CFO com as instituições judiciais nacionais e internacionais.

Aprovada em 5 de junho de 2015.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 193/2015

de 30 de junho

Considerando a atividade do Museu Nacional de Arte Antiga, do Museu Nacional de Etnologia, do Museu do Chiado/Museu Nacional de Arte Contemporânea/Casa Museu Dr. Anastácio Gonçalves, do Museu Nacional de Soares dos Reis e do Palácio Nacional da Ajuda (Ala Norte), o fornecimento do gás natural garante a manutenção das condições de temperatura e ambiente dentro dos espaços expositivos e das reservas dos Museus necessários à conservação e preservação das coleções que aqueles espaços encerram, com exceção do Palácio Nacional da Ajuda, cujos consumos estão associados à cafetaria.

Considerando que se prevê que o fornecimento de gás natural dê origem a encargos orçamentais em mais de um ano económico — 2015 (6 meses), 2016 (12 meses), 2017 (12 meses) e 2018 (6 meses) —, torna-se necessário proceder à repartição plurianual dos encargos financeiros resultantes do contrato a celebrar.

Assim:

Ao abrigo do disposto nos artigos 25.º e 52.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho, da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, e do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, e em conformidade com o disposto nos termos conjugados da alínea *f*) do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, e do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, posto em vigor por força do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Cultura, no uso das competências que lhe foram delegadas pelo Primeiro-Ministro, através do Despacho n.º 15249/2012, de 16 de novembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 230, de 28 de novembro de 2012, e pelo Secretário de Estado Adjunto e do Orçamento, no uso das competências que lhe foram delegadas pela Ministra de Estado e das Finanças, através do Despacho n.º 9459/2013, de 5 de julho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 138, de 19 de julho de 2013, o seguinte:

Artigo 1.º

Fica a Direção-Geral do Património Cultural (DGPC) autorizada a proceder à repartição de encargos relativos ao fornecimento de gás natural, em regime de mercado livre,

para a DGPC, até ao montante máximo de 450.000,00€ (quatrocentos e cinquenta mil euros), a acrescer de IVA à taxa legal em vigor.

Artigo 2.º

Os encargos orçamentais decorrentes da execução do contrato de fornecimento dos bens acima identificados são repartidos da seguinte forma:

Em 2015 — 75.000,00€, a acrescer de IVA, para um período de 6 meses;

Em 2016 — 150.000,00€, a acrescer de IVA, para um período de 12 meses;

Em 2017 — 150.000,00€, a acrescer de IVA, para um período de 12 meses;

Em 2018 — 75.000,00€, a acrescer de IVA, para um período de 6 meses.

Artigo 3.º

Os encargos financeiros deste contrato previstos no n.º 2 serão satisfeitos, em 2015, 2016, 2017 e 2018, por verbas inscritas no orçamento de funcionamento da DGPC.

Artigo 4.º

O saldo que eventualmente venha a ser apurado em 2015 pode transitar para 2016, e assim sucessivamente, para os anos subsequentes.

Artigo 5.º

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado da Cultura, *Jorge Barreto Xavier*, em 18 de junho de 2015. — O Secretário de Estado Adjunto e do Orçamento, *Hélder Manuel Gomes dos Reis*, em 19 de junho de 2015.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DA SAÚDE, DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA E DA SOLIDARIEDADE, EMPREGO E SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 194/2015

de 30 de junho

O Decreto-Lei n.º 227/2008, de 25 de novembro, definiu o regime jurídico aplicável à qualificação profissional em proteção radiológica, transpondo para a ordem jurídica interna as disposições correspondentes em matéria de peritos qualificados da Diretiva n.º 96/29/EURATOM, do Conselho, de 13 de maio, que fixa as normas de segurança de base relativas à proteção sanitária da população e dos trabalhadores contra os perigos resultantes das radiações ionizantes.

O aludido diploma prevê ainda que a Direção-Geral da Saúde, como autoridade competente para a emissão dos certificados de qualificação profissional em proteção radiológica que conferem os níveis de qualificação, respetivamente, de perito qualificado, técnico qualificado e técnico operador, possa cobrar taxas, destinadas a pagar as despesas decorrentes daqueles serviços.

Neste sentido, pretende-se com a presente portaria aprovar as taxas devidas pela prestação daquele serviço.

Assim:

Manda o Governo, pela Ministra de Estado e das Finanças e pelos Ministros da Saúde, da Educação e Ciência e da Solidariedade, Emprego e Segurança Social, ao abrigo do disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 227/2008, de 25 de novembro, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria aprova o valor das taxas devidas pela emissão dos certificados de qualificação profissional que conferem os níveis de qualificação contra radiações a pagar pelos requerentes à Direção-Geral da Saúde.

Artigo 2.º

Taxas

O valor das taxas a pagar pelos requerentes dos serviços prestados pela Direção-Geral da Saúde com a emissão dos certificados de qualificação profissional referidos no artigo anterior é o constante da tabela anexa, que faz parte integrante da presente portaria.

Artigo 3.º

Pagamento

O pagamento da taxa é efetuado à Direção-Geral da Saúde, previamente à emissão do respetivo certificado.

Artigo 4.º

Produto da taxa

O produto das taxas constitui receita própria da Direção-Geral da Saúde.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque*, em 15 de junho de 2015. — O Ministro da Saúde, *Paulo José de Ribeiro Moita de Macedo*, em 17 de abril de 2014. — O Ministro da Educação e Ciência, *Nuno Paulo de Sousa Arrobos Crato*, em 24 de junho de 2014. — O Ministro da Solidariedade, Emprego e Segurança Social, *Luís Pedro Russo da Mota Soares*, em 26 de maio de 2015.

ANEXO

Tabela

(a que se refere o artigo 2.º)

Nível de qualificação profissional	Montante (€)
Nível 1 — Perito Qualificado	100
Nível 2 — Técnico Qualificado	75
Nível 3 — Técnico Operador	50

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**Aviso n.º 47/2015**

Por ordem superior se torna público que, por notificação de 29 de outubro de 2013, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter a República da Colômbia aderido em conformidade com o artigo 31.º, à Convenção Relativa à Citação e Notificação no Estrangeiro de Atos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil e Comercial, adotada na Haia, a 15 de novembro de 1965.

Entrada em vigor

(Tradução)

A Colômbia depositou o seu instrumento de adesão à Convenção supracitada em 10 de abril de 2013 junto do Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos em conformidade com o n.º 1 do artigo 28.º da Convenção.

A adesão foi comunicada aos Estados Contratantes pela notificação depositária n.º 3/2013 de 12 de abril de 2013.

Os referidos Estados não levantaram qualquer objeção no prazo de seis meses previsto no n.º 2 do artigo 28.º, que expirou em 15 de outubro de 2013.

Nos termos do n.º 3 do artigo 28.º, a Convenção entrará em vigor para a Colômbia em 1 de novembro de 2013.

A República Portuguesa é Parte na mesma Convenção, a qual foi aprovada pelo Decreto-Lei n.º 210/71, publicado no *Diário do Governo* n.º 116, 1.ª série, de 18 de maio de 1971, e ratificada a 27 de dezembro de 1973, de acordo com o Aviso publicado no *Diário do Governo* n.º 20, 1.ª série, de 24 de janeiro de 1974.

O instrumento de ratificação foi depositado a 27 de dezembro de 1973, conforme o Aviso publicado no *Diário do Governo* n.º 20, 1.ª série, de 24 de janeiro de 1974.

Esta Convenção está em vigor para Portugal desde 25 de fevereiro de 1974, de acordo com o Aviso publicado no *Diário do Governo* n.º 20, 1.ª série, de 24 de janeiro de 1974.

De acordo com o Aviso n.º 361/2010 publicado no *Diário da República* n.º 240, 1.ª série, de 14 de dezembro de 2010, a Direção-Geral da Administração da Justiça do Ministério da Justiça foi designada como autoridade central, em conformidade com o artigo 2.º, alínea 1.ª

Departamento de Assuntos Jurídicos, 20 de maio de 2015. — A Diretora, *Rita Faden*.

Aviso n.º 48/2015

Por ordem superior se torna público que, por notificação de 21 de janeiro de 2014, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter o Reino da Suécia comunicado a alteração da sua autoridade em conformidade com o artigo 31.º, à Convenção Relativa à Citação e Notificação no Estrangeiro de Atos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil e Comercial, adotada na Haia, a 15 de novembro de 1965.

Autoridade

Suécia, 20-12-2013

(Tradução)

Autoridade Central (alteração)

Conselho Administrativo da região de Estocolmo

A República Portuguesa é Parte na mesma Convenção, a qual foi aprovada pelo Decreto-Lei n.º 210/71, publicado

no *Diário do Governo* n.º 116, 1.ª série, de 18 de maio de 1971, e ratificada a 27 de dezembro de 1973, de acordo com o Aviso publicado no *Diário do Governo* n.º 20, 1.ª série, de 24 de janeiro de 1974.

O instrumento de ratificação foi depositado a 27 de dezembro de 1973, conforme o Aviso publicado no *Diário do Governo* n.º 20, 1.ª série, de 24 de janeiro de 1974.

Esta Convenção está em vigor para Portugal desde 25 de fevereiro de 1974, de acordo com o Aviso publicado no *Diário do Governo* n.º 20, 1.ª série, de 24 de janeiro de 1974.

De acordo com o Aviso n.º 361/2010 publicado no *Diário da República* n.º 240, 1.ª série, de 14 de dezembro de 2010, a Direção-Geral da Administração da Justiça do Ministério da Justiça foi designada como autoridade central, em conformidade com o artigo 2.º, alínea 1.ª

Departamento de Assuntos Jurídicos, 20 de maio de 2015. — A Diretora, *Rita Faden*.

MINISTÉRIOS DA SAÚDE, DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA E DA SOLIDARIEDADE, EMPREGO E SEGURANÇA SOCIAL**Portaria n.º 195/2015**

de 30 de junho

O Decreto-Lei n.º 165/2002, de 17 de julho, estabelece os princípios gerais de proteção bem como as competências e atribuições dos organismos e serviços intervenientes na área da proteção contra radiações ionizantes, transpondo para a ordem jurídica interna as correspondentes disposições da Diretiva n.º 96/29/EURATOM, do Conselho, de 13 de maio, que fixa as normas de base de segurança relativas à proteção sanitária da população e dos trabalhadores contra os perigos resultantes da utilização de radiações ionizantes.

A Direção-Geral da Saúde é definida, nos termos da alínea c) do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 165/2002, de 17 de julho, como a autoridade competente para aprovar os programas de formação na área da proteção contra radiações ionizantes.

O Decreto-Lei n.º 227/2008, de 25 de novembro, define o regime jurídico aplicável à qualificação profissional em proteção radiológica, transpondo para a ordem jurídica interna as disposições correspondentes em matéria de peritos qualificados da Diretiva n.º 96/29/EURATOM.

A Direção-Geral da Saúde é definida, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 227/2008, de 25 de novembro, como a autoridade competente para reconhecer a competência científica e técnica das entidades formadoras, bem como para a emissão dos certificados de qualificação profissional em proteção radiológica que conferem os níveis de qualificação de perito qualificado, técnico qualificado e técnico operador.

Nos termos do n.º 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 227/2008, de 25 de novembro, o Instituto Superior Técnico, que sucedeu nos direitos e obrigações do Instituto Tecnológico e Nuclear, I. P., e as restantes instituições do ensino superior são desde logo reconhecidos como entidades formadoras sem necessidade de qualquer processo de reconhecimento.

Neste âmbito, a presente portaria vem aprovar o Regulamento de Certificação da Qualificação Profissional em

Proteção Radiológica que define os mecanismos para o reconhecimento, pela Direção-Geral da Saúde, da competência científica e técnica das entidades formadoras dos profissionais em proteção contra radiações, e os procedimentos para a seleção dos candidatos aos respetivos cursos de formação, para a emissão dos certificados de qualificação profissional e para a aprovação dos programas de formação na área da proteção contra radiações ionizantes.

Assim,

Manda o Governo, pelos Ministros da Saúde, da Educação e Ciência e da Solidariedade, Emprego e Segurança Social, ao abrigo do disposto na alínea c) do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 165/2002, de 17 de julho, e do n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 227/2008, de 25 de novembro, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

É aprovado o Regulamento de Certificação da Qualificação Profissional em Proteção Radiológica, anexo à presente Portaria e que dela faz parte integrante.

Artigo 2.º

Disposição transitória

Os profissionais sem o 12.º ano de escolaridade que comprovem o exercício efetivo de funções, durante pelo menos dois anos, na área das aplicações industriais das radiações ionizantes, podem candidatar-se, durante um período de três anos, contados a partir da entrada em vigor da presente portaria e nos termos do Regulamento de Certificação da Qualificação Profissional em Proteção Radiológica, a cursos de formação específicos na área industrial conducentes ao nível de qualificação de técnico operador.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Saúde, *Paulo José de Ribeiro Moita de Macedo*, em 25 de maio de 2015. — O Ministro da Educação e Ciência, *Nuno Paulo de Sousa Arrobas Crato*, em 27 de maio de 2015. — O Ministro da Solidariedade, Emprego e Segurança Social, *Luís Pedro Russo da Mota Soares*, em 26 de maio de 2015.

ANEXO

Regulamento de Certificação da Qualificação Profissional em Proteção Radiológica

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

O Regulamento de Certificação da Qualificação Profissional em Proteção Radiológica define os mecanismos para o reconhecimento da competência científica e técnica das

entidades formadoras dos profissionais de proteção contra radiações, e os procedimentos para a seleção dos candidatos aos respetivos cursos de formação, e para a emissão dos certificados de qualificação profissional, de acordo com o disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 227/08, de 25 de novembro, assim como os procedimentos para a aprovação dos programas de formação, nos termos da alínea c) do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 165/2002, de 17 de julho.

Artigo 2.º

Âmbito

O presente regulamento aplica-se às entidades formadoras que pretendam ministrar formação para obtenção de qualificação e aos profissionais que desenvolvam atividades na área de proteção radiológica que pretendam obter um dos seguintes níveis de qualificação profissional previstos no Decreto-Lei n.º 227/2008, de 17 de julho:

- a) Perito qualificado;
- b) Técnico qualificado;
- c) Técnico operador.

CAPÍTULO II

Das entidades formadoras

Artigo 3.º

Pedido de reconhecimento de entidade formadora

1 — O pedido de reconhecimento como entidade formadora de profissionais de proteção contra radiações é dirigido à Direção-Geral da Saúde (DGS), instruído com os seguintes elementos:

a) Documentos referentes à entidade formadora:

- i) Identificação da entidade formadora;
- ii) Currículo profissional do responsável técnico com comprovativo do reconhecimento como perito qualificado e comprovativo da titularidade do grau de licenciado nas áreas de Física, Engenharia Física, Física Tecnológica ou Engenharia Biomédica ou de grau académico superior nas mesmas áreas;
- iii) Currículo profissional dos formadores com comprovativo do reconhecimento como técnico qualificado ou como perito qualificado;
- iv) Certificado de aptidão pedagógica dos formadores que não integrem a carreira docente;
- v) Indicação do nível de formação a desenvolver, nos termos do presente Regulamento;
- vi) Descrição dos meios e infraestruturas a afetar à formação;
- vii) Indicação dos critérios de seleção de candidatos para a formação, nos termos do artigo 7.º do presente Regulamento;

b) Autorizações e restantes documentos relativos à entidade formadora:

- i) Comprovativo da certificação, pela Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho como entidade formadora nos termos gerais ou comprovativo do pedido de certificação nos termos do disposto no n.º 3;

ii) Licença de funcionamento para a valência de formação em proteção radiológica, emitida ao abrigo do Decreto-Lei n.º 167/2002, de 18 de julho.

2 — Quando necessário e atendendo à natureza das entidades formadoras, a DGS pode solicitar elementos complementares relativos à identificação e atividade da entidade requerente para a apreciação do pedido de reconhecimento.

3 — Nos pedidos de reconhecimento em que tenha sido apresentado apenas o comprovativo do pedido de certificação junto da Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho, nos termos da alínea b) do n.º 1, o deferimento do pedido de reconhecimento produz efeitos provisórios durante um prazo de 90 dias úteis, após o qual a não apresentação de comprovativo da certificação determina a sua não conversão em definitivo.

4 — A DGS pode rejeitar liminarmente os pedidos de reconhecimento de entidades formadoras que não apresentem os elementos referidos no n.º 1.

Artigo 4.º

Critérios de apreciação

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 3.º, os pedidos de reconhecimento apresentados são analisados com base nos seguintes critérios:

- a) Competência técnica e científica da entidade formadora;
- b) Experiência profissional do responsável técnico e dos formadores;
- c) Meios e infraestruturas a afetar à formação.

Artigo 5.º

Certificado de entidade formadora

1 — Na sequência da aprovação do pedido de reconhecimento da entidade formadora, a DGS emite o respetivo certificado do modelo definido no anexo I do presente Regulamento.

2 — A lista das entidades formadoras dos profissionais de proteção contra radiações reconhecidas é disponibilizada no *site* oficial da DGS.

Artigo 6.º

Obrigações das entidades formadoras

As entidades formadoras reconhecidas comprometem-se a cumprir as seguintes obrigações:

- a) Selecionar os formandos, nos termos do disposto no artigo 7.º, e realizar a sua formação;
- b) Elaborar e conservar dossiers pedagógicos, nos termos do disposto no artigo 8.º;
- c) Enviar trimestralmente à DGS, em suporte eletrónico, a lista dos formandos que concluíram a formação com aproveitamento positivo;
- d) Emitir os certificados de formação dos candidatos aprovados nos respetivos cursos;
- e) Comunicar, até fevereiro de cada ano, à DGS, em suporte eletrónico, o relatório de atividades descritivo da atividade desenvolvida, incluindo a identificação dos programas de formação, dos cursos realizados, dos formadores, dos formandos e respetivos resultados;

f) Comunicar à DGS quaisquer alterações aos elementos comunicados quando do pedido de reconhecimento;

g) Cumprir as demais obrigações decorrentes do presente Regulamento e outra legislação aplicável.

Artigo 7.º

Seleção de formandos

1 — As entidades formadoras selecionam os candidatos à formação em proteção radiológica de acordo com os requisitos previstos no anexo I do Decreto-Lei n.º 227/2008, de 25 de novembro.

2 — A avaliação curricular prevista no n.º 1.2 do anexo I do Decreto-Lei n.º 227/2008, de 25 de novembro, deve considerar:

- a) O grau e área da habilitação académica de que o candidato é titular;
- b) A natureza e duração da eventual formação profissional frequentada;
- c) A natureza e duração das atividades profissionais desenvolvidas.

3 — Em caso de dúvida sobre a adequação, nos termos do número anterior, das competências do formando para o acesso à formação, a entidade formadora deve solicitar o parecer da DGS.

4 — Para efeitos do disposto no n.º 3, deve a entidade formadora remeter à DGS toda a informação disponível sobre o candidato, sem prejuízo da possibilidade desta, em qualquer circunstância, adotar as diligências tidas por convenientes, incluindo a audição do candidato.

Artigo 8.º

Dossiers pedagógicos

1 — As entidades formadoras organizam dossiers pedagógicos de cada ação de formação, que incluem informação que permita documentar a seleção dos formandos, a realização da formação e a avaliação individual e global.

2 — Os dossiers pedagógicos devem ser conservados, em suporte eletrónico, durante um período mínimo de cinco anos.

3 — Sempre que solicitado, as entidades formadoras devem enviar, em suporte eletrónico, os dossiers pedagógicos à DGS.

4 — Sem prejuízo das disposições do número anterior, a DGS pode efetuar quaisquer ações de fiscalização *in loco* que entenda necessárias para averiguar o cumprimento das obrigações constantes do presente Regulamento.

Artigo 9.º

Validade do certificado de entidade formadora

1 — O certificado de entidade formadora caduca ao fim de três anos após a sua emissão.

2 — As entidades formadoras podem solicitar a emissão de novo certificado a todo o tempo, efetuando e instruindo novo pedido de reconhecimento nos termos do artigo 3.º

Artigo 10.º

Suspensão e cassação do certificado de entidade formadora

1 — A DGS pode decidir sobre a suspensão ou cassação do certificado da entidade formadora quando verificar o incumprimento das obrigações fixadas pelo artigo 6.º

2 — O não cumprimento das obrigações constantes das alíneas *a)*, *c)* e *d)* do artigo 6.º constitui fundamento para a suspensão do reconhecimento da entidade formadora.

3 — O não cumprimento das obrigações constantes das alíneas *b)*, *e)* e *f)* do artigo 6.º constitui fundamento para a cassação do certificado da entidade formadora.

CAPÍTULO III

Dos programas de formação

Artigo 11.º

Pedido de aprovação

1 — As entidades formadoras, incluindo as instituições de ensino superior, enviam, à DGS, a proposta dos programas de formação a ministrar, com vista à sua aprovação, nos termos do n.º 5 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 227/2008, de 25 de novembro, e da alínea *c)* do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 165/2002, de 17 de julho.

2 — O pedido de aprovação dos programas de formação deve ser instruído com os seguintes elementos:

a) Identificação do nível de qualificação a que o curso se dirige, nos termos do presente Regulamento;

b) Identificação dos formadores para cada tópico programático;

c) Conteúdo programático detalhado da formação a lecionar e respetiva carga horária;

d) Descrição dos meios técnicos a disponibilizar.

3 — O pedido de aprovação do programa de formação pode ser efetuado simultaneamente com o pedido de reconhecimento como entidade formadora.

4 — Após a aprovação do programa, a DGS emite o respetivo certificado do modelo definido no anexo II do presente Regulamento.

Artigo 12.º

Requisitos

1 — Os programas de formação para o nível 1, perito qualificado, e nível 2, técnico qualificado, devem respeitar os requisitos previstos nos anexos II e III do Decreto-Lei n.º 227/2008, de 25 de novembro.

2 — Os programas de formação para o nível 3, técnico operador, devem respeitar os requisitos previstos nos artigos 30.º e 31.º do Decreto-Lei n.º 167/2002, de 18 de julho, não podendo a carga horária do módulo comum de formação ser inferior a 12 horas.

3 — Os programas de formação de cursos de atualização previstos no n.º 4 do artigo 16.º devem, consoante o nível a que se destinam, cumprir os requisitos programáticos referidos nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo, podendo a respetiva duração ser reduzida a metade.

CAPÍTULO IV

Dos certificados de qualificação profissional

Artigo 13.º

Pedido

1 — Podem pedir a emissão de certificados de qualificação profissional em proteção radiológica à DGS os

formandos que concluíram a formação reconhecida nos termos do presente Regulamento com aproveitamento positivo.

2 — Nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 227/2008, de 25 de novembro, podem ainda pedir a emissão do certificado referido no número anterior:

a) Profissionais que se encontrem, em Portugal, em exercício de atividade à data de publicação do Decreto-Lei n.º 227/2008, de 25 de novembro, nos termos da legislação então em vigor;

b) Profissionais que tenham obtido a sua formação em entidades formadoras reconhecidas em Estado membro da União Europeia, nos termos do n.º 4;

c) Profissionais que tenham obtido a sua formação em entidades formadoras reconhecidas em Estado não membro da União Europeia, nos termos do n.º 5;

d) Especialistas em física médica que se encontrem em exercício de atividade ao abrigo da legislação em vigor.

3 — O modelo de certificado de qualificação profissional em proteção radiológica é o constante do anexo III ao presente Regulamento.

4 — Para os efeitos da alínea *b)* do n.º 2 consideram-se entidades formadoras reconhecidas as que tenham sido aprovadas para ministrar formação pela autoridade reguladora competente do país de origem.

5 — Para os efeitos da alínea *c)* do n.º 2, consideram-se entidades formadoras as entidades com sede social fora da União Europeia ou os organismos internacionais da área da proteção radiológica, designadamente a Agência Internacional de Energia Atómica, definidas por despacho do Diretor-Geral da Saúde.

6 — A DGS deve manter uma lista atualizada de profissionais certificados, devendo esta ser publicada anualmente no *site* oficial da DGS.

Artigo 14.º

Instrução do pedido

1 — Os pedidos de certificados de qualificação profissional em proteção radiológica devem ser acompanhados dos seguintes elementos:

a) Comprovativo do pagamento da taxa devida;

b) Cópia do certificado de aprovação no curso de formação, no caso dos formandos que concluíram a formação reconhecida nos termos do presente Regulamento com aproveitamento positivo;

c) Currículo profissional detalhado e declaração da entidade patronal descritiva das atividades desenvolvidas, no caso dos profissionais em exercício de atividade, nos termos da alínea *a)* do n.º 2 do artigo 13.º;

d) Currículo profissional detalhado, certificado de aprovação no curso de formação e comprovativo de fluência na língua portuguesa, caso o requerente não seja natural de um país de língua oficial portuguesa, no caso dos profissionais que tenham obtido a sua formação em entidades formadoras reconhecidas em Estado membro da União Europeia ou não membro da União Europeia, nos casos das alíneas *b)* e *c)* do n.º 2 do artigo 13.º;

e) Comprovativo do grau de especialista em física médica emitido nos termos do Decreto-Lei n.º 72/2011, de 16 de junho, no caso dos especialistas em física médica, nos termos da alínea *d)* do n.º 2 do artigo 13.º

2 — Os pedidos de certificados de qualificação profissional solicitados por profissionais nos termos da alínea *c*) do número anterior está limitado aos níveis de qualificação 1, perito qualificado, e 2, técnico qualificado, devendo o requerente fazer prova de que possui:

a) No caso de requerer o certificado de perito qualificado (nível 1), 5 anos de exercício efetivo de funções técnicas na área da proteção radiológica e grau de licenciado nas áreas de Física, Engenharia Física, Engenharia Física Tecnológica, Química Tecnológica ou Engenharia Biomédica;

b) No caso de requerer o certificado de técnico qualificado (nível 2), 3 anos de exercício efetivo de funções técnicas na área da proteção radiológica e grau de licenciado nas áreas de Física, Química, Engenharia, Medicina ou outras ciências da saúde, ou ser titular de outro grau conferido por uma instituição do ensino superior, nas áreas referidas.

Artigo 15.º

Análise do pedido

1 — São liminarmente rejeitados os pedidos de certificados de qualificação profissional em proteção radiológica que não preencham os requisitos constantes do artigo anterior.

2 — A rejeição ou indeferimento dos pedidos não determina a devolução da respetiva taxa.

Artigo 16.º

Validade e renovação do certificado de qualificação profissional

1 — O certificado de qualificação profissional na área de proteção radiológica é válido por três anos.

2 — A renovação do certificado de qualificação profissional é efetuada mediante a apresentação à DGS, com pelo menos 90 dias de antecedência relativamente ao fim do respetivo prazo de validade, de um relatório de atividades que demonstre o desenvolvimento de atividade e, ou, a aquisição de formação, de âmbito nacional ou internacional, na área, no triénio anterior.

3 — O relatório de atividades mencionado no número anterior encontra-se sujeito à aprovação da DGS.

4 — A DGS pode, em situações que considerar necessário face ao relatório de atividades apresentado ou à evolução tecnológica na área, condicionar a renovação do certificado de qualificação profissional à frequência de cursos de atualização a realizar no triénio seguinte, sendo o profissional devidamente notificado para o efeito no momento de concessão da renovação do certificado.

5 — Para efeitos da apreciação do relatório previsto no n.º 2, a DGS solicita dois pareceres independentes a peritos qualificados designados para o efeito por despacho do Diretor-Geral da Saúde.

6 — A notificação da decisão sobre a renovação do certificado de qualificação profissional é efetuada no prazo de 60 dias após a receção do pedido.

Artigo 17.º

Revogação do certificado de qualificação profissional

O Diretor-Geral da Saúde pode, por decisão fundamentada, revogar em qualquer momento o certificado de qualificação profissional sempre que se verificar o incumprimento do disposto no Decreto-Lei n.º 227/2008, de 25 de novembro.

ANEXO I

MINISTÉRIO DA SAÚDE Direção-Geral da Saúde

RECONHECIMENTO DE ENTIDADE FORMADORA EM PROTEÇÃO RADIOLÓGICA (Decreto-Lei n.º 227/2008, de 25 de novembro)

O presente documento certifica, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 227/2008, de 25 de novembro, que a entidade <DESIGNAÇÃO SOCIAL>, com número de identificação fiscal ##### e sede social em <MORADA>, detém a competência técnica e científica para ministrar formação conducente ao nível de qualificação profissional <NÍVEL>.

Lisboa, <DATA>.

<NOME>

Diretor-Geral da Saúde

ANEXO II

MINISTÉRIO DA SAÚDE Direção-Geral da Saúde

APROVAÇÃO DE PROGRAMA DE FORMAÇÃO EM PROTEÇÃO RADIOLÓGICA (Decreto-Lei n.º 227/2008, de 25 de novembro e Decreto-Lei n.º 165/2002, de 17 de julho)

O presente documento aprova, nos termos previstos no n.º 5 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 227/2008, de 25 de novembro e da alínea *c*) do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 165/2002, de 17 de julho, o programa de formação <TÍTULO DO CURSO>, ministrado pela entidade <DESIGNAÇÃO SOCIAL>, com número de identificação fiscal ##### e sede social em <MORADA>.

Lisboa, <DATA>.

<NOME>

Diretor-Geral da Saúde

ANEXO III

MINISTÉRIO DA SAÚDE Direção-Geral da Saúde

CERTIFICADO DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL EM PROTEÇÃO RADIOLÓGICA (Decreto-Lei n.º 227/2008, de 25 de novembro)

O presente documento certifica, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 227/2008, de 25 de novembro, que <NOME>, com o número de identificação civil #####, detém a formação necessária ao desempenho de atividades na área da proteção radiológica no nível de qualificação <NÍVEL>.

Esta formação foi obtida por <EQUIVALÊNCIA DE EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL DEMONSTRADA/APROVAÇÃO NO CURSO DE FORMAÇÃO xxxxxxxxx>

Lisboa, <DATA>.

<NOME>

Diretor-Geral da Saúde

MINISTÉRIO DA SOLIDARIEDADE, EMPREGO E SEGURANÇA SOCIAL

Decreto-Lei n.º 120/2015

de 30 de junho

O n.º 5 do artigo 63.º da Constituição da República Portuguesa, bem como os princípios inscritos no subsistema de Ação Social, definidos na Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro, alterada pela Lei n.º 83-A/2013, de 30 de dezembro, que aprova as bases do sistema de segurança social, reconhecem a importância estratégica do setor social e solidário, bem como a necessidade de o mesmo ser apoiado pelo Estado, atendendo ao cumprimento de objetivos de solidariedade social próprios de um Estado de Direito.

A Lei de Bases da Economia Social — Lei n.º 30/2013, de 8 de maio — veio habilitar, formalmente, as entidades da economia social com instrumentos necessários para desenvolverem um conjunto de outras iniciativas, para além das suas áreas tradicionais de atuação, fomentando a inovação e o empreendedorismo, reforçando o potencial de crescimento do País e contribuindo para o reforço da coesão social.

Com efeito, as entidades do setor social e solidário, localizadas em todo o território nacional, constituem um pilar fundamental no suporte e apoio a todos aqueles que, por vicissitudes diversas, se encontram numa situação de vulnerabilidade, assumindo-se, assim, como um instrumento mais próximo dos cidadãos na prossecução de ações destinadas a minimizar as situações de carência ou de desigualdade social.

À semelhança dos protocolos celebrados em 2011 e depois em 2013, o Compromisso de Cooperação para o biênio 2015-2016, assinado em 16 de dezembro de 2014, voltou a dar corpo ao que tem sido a política adotada por este Governo e que consiste na conceção de um Estado parceiro, cooperante e que confia nas instituições sociais e no trabalho de proximidade que desenvolvem, invertendo a política de índole tutelar e de distanciamento que até então tinha vingado.

O presente decreto-lei visa, por isso, ampliar e reforçar a visão de uma parceria público-social com as entidades do setor social e solidário, passando a abranger as diferentes áreas sociais do Estado, nomeadamente segurança social, saúde e educação, de forma a permitir o desenvolvimento de novos modelos de respostas.

Neste contexto, o presente decreto-lei pode implicar a definição dos critérios, regras e formas em que assenta cada modelo de contratualização com as instituições, tendo em conta as especificidades de cada domínio social do Estado.

Foram ouvidas a Confederação Nacional das Instituições de Solidariedade, a União das Misericórdias Portuguesas e a União das Mutualidades Portuguesas.

Assim:

No desenvolvimento da alínea *b*) do artigo 9.º da Lei de Bases da Economia Social, aprovada pela Lei n.º 30/2013, de 8 de maio, e nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei estabelece os princípios orientadores e o enquadramento a que deve obedecer a cooperação entre o Estado e as entidades do setor social e solidário.

Artigo 2.º

Cooperação

A cooperação consiste na relação de parceria estabelecida entre o Estado e as instituições com o objetivo de desenvolver um modelo de contratualização assente na partilha de objetivos e interesses comuns, bem como de repartição de obrigações e responsabilidades.

Artigo 3.º

Âmbito de aplicação

O presente decreto-lei aplica-se às entidades do setor social e solidário, bem como às instituições sem fins lucrativos de utilidade pública cujo fim social seja a prossecução de objetivos de solidariedade social, adiante designadas por instituições.

Artigo 4.º

Definição

Para efeitos do presente decreto-lei, entende-se por «setor social e solidário» o conjunto das instituições particulares de solidariedade social, ou legalmente equiparadas, definidas no artigo 1.º do Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social (IPSS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 9/85, de 9 de janeiro, 89/85, de 1 de abril, 402/85, de 11 de outubro, 29/86, de 19 de fevereiro, e 172-A/2014, de 14 de novembro.

Artigo 5.º

Concretização

A cooperação concretiza-se nas seguintes áreas do domínio social do Estado:

- a) Segurança Social;
- b) Emprego e Formação Profissional;
- c) Educação;
- d) Saúde.

Artigo 6.º

Princípios orientadores

A cooperação rege-se pelos seguintes princípios orientadores:

a) Subsidiariedade — traduz-se num compromisso entre o Estado e as instituições na adoção de decisões que garantam uma proteção social mais adequada, eficaz e próxima dos cidadãos, atendendo ao respetivo nível de intervenção;

b) Proporcionalidade — implica um ajustado equilíbrio nas ações desenvolvidas, com vista a contribuir para uma melhor qualidade de vida e uma cidadania plena de todos;

c) Solidariedade — assenta na responsabilidade recíproca entre elementos de um grupo ou de uma comunidade, reforçando os laços sociais que os unem em prol do bem comum na realização das finalidades da cooperação;

d) Participação — implica o compromisso, a valorização e a responsabilização das instituições, das pessoas e da comunidade, numa perspetiva de colaboração mútua.

Artigo 7.º**Finalidades**

A cooperação entre o Estado e as instituições visa:

- a) Desenvolver serviços e ou equipamentos, numa lógica de proximidade, qualidade e sustentabilidade;
- b) Otimizar os recursos humanos e técnicos;
- c) Apoiar e estimular as iniciativas das instituições;
- d) Apoiar o desenvolvimento sustentável das instituições;
- e) Garantir a estabilidade das relações entre o Estado e as instituições;
- f) Aprofundar o diálogo, promovendo o conhecimento mútuo e a disseminação de boas práticas;
- g) Promover um sistema baseado numa colaboração multilateral reforçada.

Artigo 8.º**Pressupostos da cooperação**

1 — A cooperação pressupõe:

- a) A valorização, por parte do Estado, do trabalho de proximidade das instituições;
- b) O reconhecimento da idoneidade das instituições, bem como da sua natureza particular e, consequentemente, do seu direito de livre atuação e da sua plena capacidade contratual, com respeito pelas normas legais aplicáveis;
- c) A aceitação do princípio de que se devem privilegiar as famílias, os grupos e os indivíduos económica e socialmente desfavorecidos;
- d) A corresponsabilização solidária do Estado no domínio do apoio técnico, por forma a favorecer o desenvolvimento das atividades e a prestação de serviços das instituições;
- e) A colaboração das instituições com o Estado no exercício da ação social, em ordem à otimização das respostas e à rentabilização dos recursos financeiros disponíveis para o efeito.

2 — No âmbito da cooperação é ainda valorizada a atuação das instituições que desenvolvem os seus serviços em rede, tendo em vista a prossecução de objetivos comuns do território onde se inserem.

Artigo 9.º**Compromisso de cooperação**

Para a determinação das prioridades a estabelecer no âmbito da cooperação, é celebrado um compromisso entre o Estado e as instituições, com vigência bienal, podendo ser celebrada adenda, sempre que se afigure necessário.

Artigo 10.º**Formas de cooperação**

1 — A cooperação é estabelecida por escrito e pode assumir, nomeadamente, as seguintes formas:

- a) Acordo de cooperação;
- b) Acordo de gestão;
- c) Protocolo;
- d) Convenção.

2 — O acordo de cooperação visa o apoio para o desenvolvimento de um serviço ou equipamento.

3 — O acordo de gestão visa confiar às instituições as instalações e a gestão de um estabelecimento de apoio social, de natureza pública.

4 — O protocolo estabelece um modelo de experimentação que visa o desenvolvimento de projetos e medidas inovadoras de ação social, que concorram para a resolução de situações identificadas nos territórios.

5 — A convenção visa a realização de prestação de cuidados de saúde aos utentes do Serviço Nacional de Saúde de acordo e nos termos do regime jurídico das convenções.

6 — A cooperação pode ainda assumir outras formas específicas consoante o domínio do Estado a que respeita.

Artigo 11.º**Regulamentação específica**

Os critérios, as regras e as formas em que assenta o modelo específico de contratualização com as instituições, em cada domínio social do Estado referido no artigo 5.º, constam de diplomas próprios.

Artigo 12.º**Articulação no âmbito da cooperação**

1 — Em articulação com as estruturas com competências em matéria de ação social, as instituições podem desenvolver as seguintes atividades, no domínio da cooperação:

- a) Execução do Serviço de Atendimento e de Acompanhamento Social, de acordo com os normativos em vigor;
- b) Implementação de novos mecanismos de atuação e estratégias de ação inovadoras, em resposta às necessidades sociais.

2 — As instituições, no âmbito da sua integração nas Plataformas Supraconcelhias da Rede Social e em articulação com as entidades intermunicipais, nos termos definidos pelo Decreto-Lei n.º 30/2015, de 12 de fevereiro, podem participar:

- a) No planeamento integrado e sistemático do desenvolvimento social, potenciando os recursos existentes a nível local;
- b) Na elaboração de diagnósticos sociais e na sua atualização permanente, incluindo a definição de prioridades e estratégias de intervenção para o território.

Artigo 13.º**Comissão Permanente do Setor Social e Solidário**

1 — A Comissão Permanente do Setor Social e Solidário (CPSS) é o órgão nacional com competência de concertação estratégica, no âmbito da cooperação.

2 — À CPSS compete emitir pareceres e apresentar propostas e recomendações designadamente sobre:

- a) Princípios e objetivos em que deve assentar a cooperação entre o Estado e as instituições;
- b) Acompanhamento da execução das medidas previstas no compromisso de cooperação;
- c) Avaliação da operacionalização dos instrumentos de cooperação.

3 — A CPSS tem a seguinte composição:

- a) Um membro do Governo responsável pela área da segurança social;
- b) Um membro do Governo responsável pela área da saúde;
- c) Um membro do Governo responsável pela área da educação;
- d) Um representante da Confederação Nacional das Instituições de Solidariedade;
- e) Um representante da União das Misericórdias Portuguesas;
- f) Um representante da União das Mutualidades Portuguesas.

Artigo 14.º

Funcionamento da Comissão Permanente do Setor Social e Solidário

1 — A CPSS é presidida pelo membro do Governo responsável pela área da segurança social.

2 — A CPSS reúne mensalmente e sempre que convocada por iniciativa do seu presidente, ou a pedido de metade dos seus membros.

3 — A CPSS funciona junto do ministério responsável pela área da segurança social, em plenário.

4 — Podem ser constituídas comissões especializadas, em razão das matérias.

5 — Os membros da CPSS podem, em função das matérias a tratar, fazer-se acompanhar por representantes dos serviços competentes, sendo que tais representantes não têm direito a voto.

6 — Sem prejuízo da composição prevista no n.º 3 do artigo anterior, pode ainda a CPSS integrar outras entidades, sem direito a voto, convocadas pelo presidente, por sua iniciativa ou por indicação de qualquer dos membros, de acordo com as matérias específicas a tratar.

7 — Os membros ou participantes na CPSS não são remunerados por essa função.

Artigo 15.º

Apoio financeiro às entidades representativas das instituições

No desenvolvimento de ações decorrentes da representação das suas associadas, as entidades representativas das instituições podem ser apoiadas financeiramente, nos termos a definir em diploma próprio.

Artigo 16.º

Consulta

É obrigatória a consulta às entidades representativas do setor social e solidário sempre que estejam em causa iniciativas legislativas que incidam sobre matéria de interesse na área da cooperação.

Artigo 17.º

Disposição final

Os representantes da CPSS, referidos no n.º 3 do artigo 13.º, são designados no prazo de 10 dias a contar da data da publicação do presente decreto-lei.

Artigo 18.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no primeiro dia útil do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de maio de 2015. — *Pedro Passos Coelho* — *Paulo José de Ribeiro Moita de Macedo* — *Nuno Paulo de Sousa Arrobas Crato* — *Luís Pedro Russo da Mota Soares*.

Promulgado em 23 de junho de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 24 de junho de 2015.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

Decreto-Lei n.º 121/2015

de 30 de junho

É unanimemente reconhecida a importância do artesanato na afirmação da identidade nacional, na sua pluralidade cultural, na criação de fatores competitivos assentes nessa diferença, na promoção do desenvolvimento local e da fileira turística, na valorização de profissões com conteúdo criativo e na promoção do emprego qualificado, inclusive, junto das gerações mais jovens.

A promoção de condições que permitam a consolidação e a afirmação da produção artesanal portuguesa, bem como a defesa da genuinidade dos seus produtos, apresenta-se, por isso, como um dos maiores contributos que as políticas públicas podem dar ao setor.

A defesa da genuinidade das produções artesanais portuguesas é uma condição fundamental para a sua proteção e valorização, no mercado nacional e internacional, defendendo-as da concorrência desleal de produtos vindos de países terceiros, manufaturados em contextos sócio-laborais muito distintos e com custos de produção irrisórios, o que se traduz em prejuízo para os próprios produtores e consumidores.

Por outro lado, defender a genuinidade do artesanato português é uma forma de contribuir para a consolidação e o desenvolvimento das unidades produtivas artesanais que laboram essas mesmas produções, potenciando o aumento do número de empregos a elas associados.

Torna-se, pois, importante desenvolver medidas que qualifiquem a oferta, que permitam defender não só os produtos artesanais, mas também os próprios consumidores.

A importância de promover os produtos e as produções artesanais tradicionais é também reconhecida através do seu estudo e da construção de uma imagem forte, atrativa, positiva e de qualidade, capaz de cativar o consumidor e de proporcionar condições de sustentabilidade para este setor, garantindo os níveis de empregabilidade do mesmo.

O Decreto-Lei n.º 204/96, de 25 de outubro, que cria um certificado de autenticidade para a ourivesaria tradicional portuguesa, estabelece requisitos com vista a garantir o carácter artesanal dos produtos e assegurar a sua diferenciação.

Como, por um lado, este decreto-lei se encontra obsoleto e, por outro lado, a sua aplicação simultânea com o do disposto no presente diploma não são compatíveis, porque visando os mesmos produtos, têm exigências de certificação diferentes, importa revogar aquele Decreto-Lei

n.º 204/96, de 25 de outubro, justificando-se a inclusão da ourivesaria tradicional portuguesa no Sistema Nacional de Qualificação e Certificação de Produções Artesanais Tradicionais (SNQCPAT).

É neste contexto que se enquadra a criação do SNQCPAT, como forma de promover e garantir a autenticidade, genuinidade e qualidade das produções artesanais tradicionais, dando corpo a uma estratégia de valorização e credibilização das artes, ofícios e produções artesanais, enquanto plataforma de afirmação da identidade e cultura nacionais, prosseguida pelo Governo e assente em medidas de promoção da formação, emprego e empreendedorismo e no reconhecimento do papel fundamental que podem assumir na dinamização da economia e do emprego a nível local.

O SNQCPAT constitui um elemento chave na consolidação e incremento do setor do artesanato português e na criação de emprego, através da salvaguarda, proteção, qualificação e valorização de produtos artesanais com referente geográfico associado à origem da respetiva produção ou ao centro difusor mais relevante, com importância cultural e patrimonial reconhecida.

Foi ouvida, a título obrigatório, a Comissão Nacional de Proteção de Dados.

Foram ouvidas, a título facultativo, a Federação Portuguesa de Artes e Ofícios, a Associação de Artesãos da Serra da Estrela e a Adereminho — Associação para o Desenvolvimento Regional do Minho.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto e âmbito

1 — O presente decreto-lei procede à criação do Sistema Nacional de Qualificação e Certificação de Produções Artesanais Tradicionais (SNQCPAT).

2 — Os produtos artesanais agrícolas e agroalimentares não são abrangidos pelo disposto no presente decreto-lei, por serem objeto de regulamentação comunitária e nacional específica em matéria de certificação.

3 — Os produtos artesanais tradicionais de metais preciosos e os produtos da ourivesaria tradicional portuguesa são abrangidos pelo disposto no presente decreto-lei, sem prejuízo do disposto no regime jurídico aplicável a esses artigos e da demais legislação complementar.

4 — O presente decreto-lei é aplicável em todo o território continental.

Artigo 2.º

Objetivos

O SNQCPAT tem em vista a prossecução dos seguintes objetivos:

a) Promover e diferenciar as produções artesanais tradicionais portuguesas, mediante a sua qualificação e certificação, evidenciando e potenciando as suas características e qualidades específicas;

b) Disciplinar, qualificar e clarificar a oferta, incentivando a procura mais esclarecida dos produtos artesanais genuínos;

c) Salvaguardar e proteger, pela diferenciação e no respeito pela legalidade, os produtos artesanais tradicionais portugueses de práticas ilegais de produção e comercialização que prejudiquem e desprestigiem a sua imagem,

que induzam em erro o consumidor e que comprometam a sustentabilidade do setor;

d) Contribuir para a consolidação e o desenvolvimento das unidades produtivas artesanais que laboram produções artesanais tradicionais passíveis de certificação e para o aumento dos níveis de empregabilidade no setor.

Artigo 3.º

Destinatários

1 — Têm acesso ao SNQCPAT os produtores portadores de carta de unidade produtiva artesanal emitida ao abrigo do estatuto do artesão e da unidade produtiva artesanal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 41/2001, de 9 de fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 110/2002, de 16 de abril, e regulamentado pelas Portarias n.ºs 1193/2003, de 13 de outubro, e 1085/2004, de 31 de agosto.

2 — Têm ainda acesso ao SNQCPAT os industriais de ourivesaria, inscritos na CAE 3212 (fabricação de joalheria, ourivesaria e artigos similares), que produzam produtos de ourivesaria tradicional portuguesa, de acordo com os critérios específicos definidos em portaria a aprovar pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia e do emprego.

Artigo 4.º

Certificação de produções artesanais tradicionais

1 — Para efeitos do disposto no presente decreto-lei, entende-se por certificação de produções artesanais tradicionais, o procedimento através do qual se garante a conformidade de determinado produto artesanal tradicional com os requisitos constantes do caderno de especificações referido no artigo 9.º

2 — A observância integral do conteúdo do caderno de especificações referido no artigo 9.º é condição indispensável e necessária para que as produções possam beneficiar da certificação e fazer uso da marca de certificação referida no artigo 6.º, doravante designada por marca de certificação.

Artigo 5.º

Tipologia de produções

1 — São passíveis de certificação no âmbito do SNQCPAT as produções artesanais com referente geográfico associado à origem histórica da respetiva produção ou ao centro difusor mais relevante.

2 — Para além do disposto no número anterior, deve ainda ser observada a importância cultural e patrimonial da produção, considerando quer a tradição da atividade em causa no território que lhe está associado, quer a carga simbólica e a capacidade de significação que lhe conferem uma identidade própria.

Artigo 6.º

Marca de certificação

1 — No âmbito do SNQCPAT é criada a marca «artesanato tradicional certificado», cujo modelo de logótipo consta do anexo ao presente decreto-lei e do qual faz parte integrante.

2 — O Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I. P. (IEFP, I. P.), procede ao registo da marca de certificação junto do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, I. P. (INPI, I. P.).

Artigo 7.º

Entidade responsável

O IEFP, I. P., é a entidade responsável pela organização e gestão do SNQCPAT, competindo-lhe:

- a) Aprovar os pedidos de registo de produções artesanais tradicionais a certificar, formulados pelas entidades promotoras referidas no artigo 10.º;
- b) Gerir a marca de certificação;
- c) Colaborar com o Instituto Português de Acreditação, I. P. (IPAC, I. P.), no âmbito do acompanhamento da atividade desenvolvida pelos organismos de certificação;
- d) Organizar o Registo Nacional de Produções Artesanais Tradicionais Certificadas (RNPATC), nos termos do artigo 18.º, mantendo-o atualizado e disponibilizando-o para consulta na respetiva página eletrónica.

Artigo 8.º

Comissão consultiva para a certificação de produções artesanais tradicionais

1 — É criada, no âmbito do IEFP, I. P., uma comissão consultiva para a certificação de produções artesanais tradicionais (CCCPAT), à qual compete a análise e a emissão de parecer vinculativo relativamente aos pedidos de registo de produções artesanais tradicionais a certificar.

2 — O parecer referido no número anterior deve ser emitido no prazo de 60 dias, a contar da data do pedido de registo de produções artesanais tradicionais.

3 — No caso de o parecer referido no n.º 1 não ser emitido no prazo previsto no número anterior, considera-se deferido o respetivo pedido de registo de produções artesanais tradicionais.

4 — A CCCPAT é composta por um representante de cada um dos seguintes serviços, organismos e entidades:

- a) Do IEFP, I. P., que preside;
- b) Da Direção-Geral do Património Cultural;
- c) Da Direção-Geral das Atividades Económicas;
- d) Do IAPMEI — Agência para a Competitividade e Inovação, I. P.;
- e) Do Centro de Formação Profissional do Artesanato;
- f) Do Centro de Formação Profissional para a Indústria Cerâmica;
- g) Do Centro de Formação Profissional da Indústria de Ourivesaria e Relojoaria;
- h) Da Federação Portuguesa de Artes e Ofícios;
- i) Do Conselho Estratégico Nacional para o Artesanato da Associação Industrial Portuguesa;
- j) Da Fundação Ricardo do Espírito Santo Silva;
- k) Da Contrastaria de Lisboa.

5 — A CCCPAT, por iniciativa do seu presidente e sempre que tal se justifique em razão da matéria a analisar, pode convidar técnicos especialistas ou investigadores a participar nas suas reuniões ou solicitar os pareceres que entender adequados e necessários.

6 — Aos representantes referidos nos números anteriores, ainda que na qualidade de convidados, não é devido o pagamento de qualquer remuneração ou senha de presença, assistindo-lhes, contudo, o direito a serem reembolsados das despesas efetuadas relativamente a deslocações, alojamento e alimentação, de acordo com as regras aplicáveis aos trabalhadores em funções públicas.

7 — As regras de funcionamento da CCCPAT regem-se por regulamento interno, a aprovar na primeira reunião ordinária, que deve ocorrer no prazo de 60 dias, a contar da data da entrada em vigor do presente decreto-lei.

8 — Para efeitos de emissão do parecer de cada um dos representantes dos serviços, organismos e entidades referidos no n.º 4, a CCCPAT pode dispensar a reunião presencial e proceder a consulta escrita dos seus membros ou a teleconferência.

9 — A CCCPAT elabora anualmente um relatório da sua atividade, que deve ser remetido ao conselho diretivo do IEFP, I. P., e aos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia e do emprego.

Artigo 9.º

Caderno de especificações

1 — O caderno de especificações é o documento que fundamenta o processo de certificação da produção artesanal tradicional a certificar.

2 — O caderno de especificações identifica e caracteriza, de forma rigorosa, a produção artesanal tradicional e integra, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

- a) O nome ou a denominação de venda do produto;
- b) O enquadramento cultural e histórico-geográfico da produção, considerando a respetiva origem e ou o seu vínculo ao centro difusor mais relevante;
- c) A delimitação geográfica da área de produção, quando aplicável;
- d) A identificação e caracterização das matérias-primas utilizadas;
- e) A descrição do modo de produção, designadamente as técnicas e ferramentas utilizadas e os equipamentos auxiliares;
- f) A identificação das principais características físicas do produto, tais como as dimensões, formas, desenhos ou padrões e cores predominantes;
- g) As condições de inovação no produto e no modo de produção que, abrindo essa possibilidade, garantam a identidade do produto;
- h) A referência às normas técnicas a que o produto está sujeito, designadamente as que se relacionam com a fiabilidade do mesmo ou com requisitos específicos de saúde e segurança, sempre que tal se justifique.

3 — No caso dos produtos artesanais tradicionais de metais preciosos e dos produtos de ourivesaria tradicional portuguesa, o caderno de especificações tem ainda que conter uma declaração que ateste que os mesmos obedecem aos critérios da portaria referida no n.º 2 do artigo 3.º

Artigo 10.º

Entidades promotoras

Consideram-se entidades promotoras, as seguintes entidades, que requeiram junto do IEFP, I. P., o registo de produções artesanais tradicionais a certificar nos termos do artigo seguinte:

- a) Organizações de produtores das produções a certificar, ou organizações de artesãos de natureza transversal em que aqueles estejam representados, qualquer que seja a sua forma jurídica de constituição ou composição;
- b) Autarquias locais;

c) Pessoas coletivas públicas ou privadas, sem fins lucrativos, que desenvolvam atividade na área da formação profissional, do apoio, estudo e promoção do artesanato do respetivo território de intervenção;

d) Industriais de ourivesaria referidos no n.º 2 do artigo 3.º

Artigo 11.º

Procedimento de registo

1 — O registo de produções artesanais tradicionais a certificar depende de requerimento da entidade promotora, dirigido ao IEFP, I. P., que deve ser instruído com o:

- a) Caderno de especificações;
- b) Código de acesso à certidão permanente ou, caso esta não exista, cópia dos estatutos devidamente aprovados;
- c) Currículo da entidade, em matéria de apoio, estudo e promoção do artesanato do respetivo território de intervenção.

2 — O caderno de especificações deve ser elaborado de forma a cumprir o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 9.º e a comprovar que a produção em causa se enquadra nas tipologias referidas no artigo 5.º

3 — O IEFP, I. P., após verificação da conformidade do requerido com o disposto no presente decreto-lei, e tendo em conta o parecer vinculativo da CCCPAT, procede, no prazo de 10 dias, à emissão de despacho provisório e à publicação de síntese dos principais elementos que integram o pedido, através de aviso publicado na 2.ª série do *Diário da República*, também disponibilizado no Portal do IEFP, I. P., e nos portais do Cidadão e da Empresa.

4 — O IEFP, I. P., através do seu portal, assim como os portais do Cidadão e da Empresa, devem disponibilizar em formato eletrónico o requerimento a submeter pela entidade promotora.

5 — O requerente é dispensado da apresentação dos documentos previstos no n.º 1, que se encontrem na posse de qualquer serviço ou organismo da Administração Pública, quando dê o seu consentimento para a sua obtenção, nos termos do artigo 28.º-A do Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de abril, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 29/2000, de 13 de março, 72-A/2010, de 18 de junho, e 73/2014, de 13 de maio.

Artigo 12.º

Oposição ao registo

1 — No prazo de 20 dias, a contar da publicação referida no n.º 3 do artigo anterior, qualquer pessoa singular ou coletiva, detentora de legitimidade para o efeito, pode opor-se ao registo, mediante a apresentação de exposição fundamentada junto do IEFP, I. P.

2 — A oposição deduzida após o decurso do prazo referido no número anterior ou por quem não tenha legitimidade para o efeito, é liminarmente indeferida.

3 — A oposição deve fundamentar-se na inobservância do disposto no presente decreto-lei, designadamente no que respeita:

- a) À denominação da produção;
- b) À delimitação geográfica da área de produção;
- c) Aos termos do caderno de especificações.

4 — O IEFP, I. P., convida as partes interessadas para, no prazo de 45 dias, a contar da respetiva notificação, chegarem a acordo, sob pena de, mostrando-se ultrapassado aquele prazo sem que o mesmo se mostre concretizado, o IEFP, I. P., após reavaliação de todo o processo, decidir definitivamente.

5 — Havendo acordo, as partes interessadas devem remeter ao IEFP, I. P., no prazo referido no número anterior, documento comprovativo, por elas devidamente subscrito, onde constem os termos e as condições em que o mesmo se concretizou.

Artigo 13.º

Registo da produção

1 — Findo o procedimento de registo, o presidente do conselho diretivo do IEFP, I. P., profere a decisão, devendo a mesma ser publicitada na 2.ª série do *Diário da República* e estar disponível no Portal do IEFP, I. P., e nos portais do Cidadão e da Empresa, contendo uma síntese dos principais elementos do pedido de registo e a delimitação geográfica da área de produção, quando aplicável, passando a produção em causa a integrar o RNPATC.

2 — Em seguida, a entidade promotora promove o registo da denominação da produção sob a forma de indicação geográfica, quando aplicável, junto do INPI, I. P.

3 — A regulamentação dos procedimentos relativos ao processo de registo das produções artesanais tradicionais é aprovada e publicitada pelo IEFP, I. P., ouvida a CCCPAT, e sujeita a homologação do membro do Governo responsável pela área do emprego.

Artigo 14.º

Organismos de certificação

1 — Para efeitos do disposto no presente decreto-lei, consideram-se organismos de certificação, os organismos estabelecidos em território nacional ou noutro Estado-Membro do Espaço Económico Europeu, que, após a aprovação do registo de produção artesanal tradicional nos termos do artigo anterior, se encontrem acreditados, nos termos do artigo seguinte, para certificar a produção artesanal tradicional em causa.

2 — Os organismos de certificação devem criar, no seu seio, uma comissão de acompanhamento do processo de certificação das produções artesanais, na qual têm obrigatoriamente assento os representantes da entidade promotora e dos produtores beneficiários da certificação.

3 — Os organismos de certificação devem enviar, anualmente, ao IEFP, I. P., a lista dos produtores beneficiários da certificação das produções artesanais tradicionais registadas.

Artigo 15.º

Acreditação

1 — A acreditação referida no artigo anterior é da competência do IPAC, I. P., no quadro das atribuições que lhe estão cometidas pelo Decreto-Lei n.º 81/2012, de 27 de março, seguindo o referencial de acreditação ISO/IEC 17065, que estabelece os requisitos para organismos de certificação de produtos, processos e serviços.

2 — No caso de organismo de certificação estabelecido noutro Estado-Membro do Espaço Económico Europeu, compete ao IPAC, I. P., confirmar o reconhecimento da equivalência da respetiva acreditação, quando concedida por outro organismo nacional de acreditação.

Artigo 16.º

Certificação das produções e autorização do uso da indicação geográfica

1 — A certificação das produções e a autorização do uso da indicação geográfica, quando aplicável, são efetuadas pelo organismo de certificação, no respeito pelas disposições previstas no presente decreto-lei e com observância das regras constantes do referencial de acreditação ISO/IEC 17065 e de todos os procedimentos definidos e validados em sede da correspondente acreditação.

2 — A obtenção da certificação e autorização referidas no número anterior depende de requerimento nesse sentido por parte dos produtores interessados que, dentro dos limites geográficos da respetiva indicação geográfica, quando aplicável, laborem produtos enquadráveis na mesma, e da consequente demonstração de que possuem a carta de unidade produtiva artesanal referida no n.º 1 do artigo 3.º, ou os requisitos exigidos no n.º 2 do mesmo artigo.

Artigo 17.º

Etiquetagem ou rotulagem dos produtos

1 — Os produtos certificados nos termos do presente decreto-lei ostentam etiquetagem ou rotulagem comprovativa, tendo em atenção, no que respeita aos produtos artesanais tradicionais com metais preciosos, o cumprimento da legislação correspondentemente aplicável.

2 — Sem prejuízo da observância das demais normas legais que lhes sejam aplicáveis, a etiquetagem ou rotulagem referidas no número anterior contemplam, ainda, obrigatoriamente:

- a) A denominação da produção artesanal tradicional certificada, sob a forma de indicação geográfica, quando aplicável, conforme previsto no artigo 13.º;
- b) A marca de certificação, a qual deve respeitar as especificações constantes do modelo de logótipo constante do anexo ao presente decreto-lei;
- c) A indicação do organismo de certificação.

Artigo 18.º

Registo Nacional de Produções Artesanais Tradicionais Certificadas

1 — Do RNPATC devem constar, para cada produção tradicional certificada, os seguintes elementos informativos:

- a) O nome, sob a forma de indicação geográfica, quando aplicável, da produção beneficiária da certificação, bem como o logótipo e a marca associados;
- b) A indicação da área geográfica de produção;
- c) A identificação da entidade promotora;
- d) A identificação da entidade titular da indicação geográfica, quando aplicável, sempre e quando a entidade promotora proceda à transmissão do respetivo registo;
- e) A identificação do organismo de certificação, bem como a sua marca, símbolo ou logótipo, se existentes;
- f) A síntese dos principais elementos do caderno de especificações;
- g) A lista atualizada dos produtores beneficiários da certificação;
- h) A identificação do processo de registo de indicação geográfica, quando aplicável, no INPI, I. P.

2 — Para efeitos do disposto na alínea g) do número anterior, aos titulares dos dados assiste a prerrogativa de obter do IEFP, I. P., o respetivo direito de acesso, em conformidade com o disposto no artigo 11.º da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro.

Artigo 19.º

Controlo e fiscalização

O controlo e a fiscalização da utilização da marca de certificação e das indicações geográficas compete:

- a) Aos organismos de certificação, no âmbito das suas competências específicas;
- b) À Autoridade para a Segurança Alimentar e Económica (ASAE), no âmbito das suas competências gerais.

Artigo 20.º

Contraordenações

1 — A utilização abusiva ou fraudulenta das indicações geográficas ou do modelo de logótipo constante do anexo ao presente decreto-lei, constitui contraordenação, punível com coima de € 3 000 a € 30 000, caso se trate de pessoa coletiva, e de € 750 a € 3 740, caso se trate de pessoa singular.

2 — A tentativa e a negligência são puníveis.

3 — Cumulativamente com a coima aplicável nos termos do n.º 1 podem igualmente ser aplicadas as sanções acessórias previstas no regime jurídico do ilícito de mera ordenação social, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, que ao caso se mostrem adequadas e necessárias.

4 — Compete à ASAE instruir e decidir os processos de contraordenação.

5 — O produto das coimas reverte em:

- a) 60 % para o Estado;
- b) 20 % para o IEFP, I. P.;
- c) 20 % para a ASAE.

Artigo 21.º

Regime transitório

1 — As entidades responsáveis pelos processos de certificação de produções artesanais tradicionais existentes à data da entrada em vigor do presente decreto-lei, podem requerer ao IEFP, I. P., o registo no RNPATC, no prazo de seis meses, a contar daquela data.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, os processos de certificação devem ser adaptados aos requisitos e às condições previstos no presente decreto-lei.

3 — As produções artesanais tradicionais que tenham sido objeto de estudo no âmbito de projetos-piloto apoiados tecnicamente pelo IEFP, I. P., no quadro do Programa para a Promoção dos Ofícios e das Microempresas Artesanais (PPART) e obtido a concessão do registo de indicação geográfica junto do INPI, I. P., antes da entrada em vigor do presente decreto-lei, passam a integrar, desde já e sem dependência de quaisquer outras formalidades, o RNPATC.

4 — Os certificados atribuídos ao abrigo do Decreto-Lei n.º 204/96, de 25 de outubro, antes da entrada em vigor do presente decreto-lei, passam a integrar, desde já e sem dependência de quaisquer outras formalidades, o RNPATC.

5 — Até à entrada em vigor da portaria prevista no n.º 2 do artigo 3.º mantém-se em vigor a Portaria n.º 605/96, de 25 de outubro, alterada pela Portaria n.º 1034/99, de 24 de novembro.

Artigo 22.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 204/96, de 25 de outubro.

Artigo 23.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de maio de 2015. — *Pedro Passos Coelho* — *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque* — *Paula Maria von Hafe Teixeira da Cruz* — *António de Magalhães Pires de Lima* — *Luís Pedro Russo da Mota Soares*.

Promulgado em 25 de junho de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 29 de junho de 2015.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

ANEXO

(a que se refere o artigo 6.º)

Modelo de logótipo da marca de certificação

1 — O modelo de logótipo da marca de certificação, constituído pelas menções «artesanato tradicional certificado» e «certified handcraft», pelo elemento figurativo e pela palavra «Portugal», é o constante da figura seguinte:



2 — O logótipo deve ser reproduzido, preferencialmente, a preto ou cor escura sobre fundo branco ou de cor clara, ou na sua versão em negativo sobre fundos de cor escura.

3 — Nas reduções ou ampliações, devem ser considerados todos os elementos constantes da figura, a ser desenhada sobre esquadria milimétrica, não sendo permitido qualquer arranjo ou adaptação gráfica.

4 — A marca de certificação não deve ser reduzida a menos de 20 mm de diâmetro, mantendo as suas proporções.

Decreto-Lei n.º 122/2015

de 30 de junho

O desenvolvimento das artes, ofícios e microempresas artesanais é reconhecido como um processo que pode contribuir, de forma muito relevante, para a afirmação da identidade nacional, a criação de fatores competitivos assentes na diferenciação, a promoção do desenvolvimento local e da fileira turística, a valorização de profissões com conteúdo criativo e, nesse âmbito, a promoção de emprego, incluindo emprego qualificado e junto das gerações mais jovens.

No contexto europeu, pela sua longa história, Portugal dispõe de tradições valiosas e muito vivas, património que urge valorizar, expandir e renovar através de uma política integrada, assente na atuação concertada dos vários serviços e organismos da Administração Pública e dos diferentes atores da sociedade civil.

O setor do artesanato surge, assim, com um particular potencial económico e de criação de emprego no país, designadamente ao nível local, que urge explorar na sua plenitude, nomeadamente no quadro das políticas ativas de emprego, promovendo por essa via a criação de oportunidades de (re)inserção profissional para os utentes do serviço público de emprego. É nesse quadro que o Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I. P. (IEFP, I. P.), tem assumido um papel importante no apoio a esse setor ao longo dos anos.

A dinâmica de concretização destas intervenções específicas apoiadas pelo IEFP, I. P., nomeadamente no quadro do Programa de Promoção dos Ofícios e das Microempresas Artesanais, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 136/97, de 14 de agosto, alterada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 4/2000, de 1 de fevereiro, tem assumido uma expressão que se considera aquém do potencial que este setor pode ter na criação de oportunidades de emprego e de desenvolvimento local.

Acresce que, enquanto atividade económica, as artes e ofícios tradicionais não deixam de sofrer, nalguns casos até de forma mais vincada, dos constrangimentos e debilidades estruturais da economia nacional, designadamente em matéria de qualificação dos seus ativos, das capacidades de gestão e comercialização dos seus produtos e de acesso a mecanismos sustentáveis de apoio ao investimento.

Este é um setor que se confronta, assim, com desafios específicos e que se interligam entre si, como sejam: *i*) uma melhor articulação entre a perspetiva técnica de produção artesanal com a qualidade e estética dos produtos (singularidade, identidade territorial, adequação funcional, personalização e equilíbrio estético-artístico); *ii*) as novas lógicas comerciais (escala global, marketing/promoção, venda «inteligente», embalagem, rotulagem e etiquetagem), num quadro de oportunidades, de criação de produtos com características singulares pelos quais um número suficiente de compradores esteja disposto a fazer um esforço adicional para os adquirir; e *iii*) a persistência de lacunas na qualificação dos profissionais que trabalham em artesanato e que nunca tiveram qualquer tipo de formação ou só de forma limitada, atendendo a que, tradicionalmente, a aprendizagem era feita de pais para filhos e o artesão detinha apenas o saber fazer, faltando-lhe competências noutras áreas hoje muito relevantes (por exemplo, *design* e competências de inovação e de comercialização).

Por estes motivos, justifica-se plenamente a aprovação de um novo Programa de Promoção das Artes e Ofícios, dando um impulso renovado ao apoio nesta área, inserido no esforço mais amplo de promoção da competitividade,

do emprego e da coesão económica e social do país. Com este Programa apoia-se: *i*) a capacitação de ativos para trabalharem neste setor, em particular através de formação em contexto de trabalho; *ii*) a promoção e comercialização desses produtos; e *iii*) o empreendedorismo associado a este setor específico, bem como, por essa via e pelos estímulos à contratação de trabalhadores por conta de outrem, a criação líquida de emprego, promovendo assim a inserção de jovens e adultos em situação de desemprego.

Foram ouvidos os parceiros sociais com assento na Comissão Permanente de Concertação Social.

Foi ouvida, a título facultativo, a Federação Portuguesa de Artes e Ofícios.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 13.º e no n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 13/2015, de 26 de janeiro, e nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto e âmbito

1 — O presente decreto-lei cria o Programa de Promoção das Artes e Ofícios, doravante designado por Programa, e define um conjunto de modalidades de apoio no âmbito das atividades artesanais, contribuindo para a sua recuperação e enriquecimento por via, nomeadamente, da renovação de saberes, da promoção de competências, da criação de emprego e de apoios ao investimento, à promoção e à comercialização.

2 — Para efeitos do disposto no presente decreto-lei, são abrangidas as atividades constantes do repertório de atividades artesanais, constante do anexo I à Portaria n.º 1193/2003, de 13 de outubro, atualizado nos termos do artigo 17.º-A do Decreto-Lei n.º 41/2001, de 9 de fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 110/2002, de 16 de abril.

3 — O Programa é promovido e desenvolvido no território continental, sendo executado pelo Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I. P. (IEFP, I. P.).

Artigo 2.º

Objetivos

O Programa tem por objetivos:

a) Apoiar a renovação e transmissão dos saberes e técnicas inerentes ao exercício da atividade artesanal;

b) Reforçar os mecanismos de incentivo à inserção de jovens no mercado de trabalho e à reinserção profissional de desempregados, com enfoque nas atividades artesanais;

c) Incentivar iniciativas geradoras de postos de trabalho, através da criação do próprio emprego e de apoios à contratação;

d) Reforçar os apoios à divulgação das atividades artesanais, facilitando a integração das empresas de cariz artesanal no circuito comercial e consolidar a sua presença em mercados já estabelecidos;

e) Desenvolver parcerias institucionais, visando a definição de uma estratégia de abordagem de mercados e de promoção do artesanato português no estrangeiro;

f) Apoiar a criação e o desenvolvimento de parcerias empresariais.

Artigo 3.º

Eixos de intervenção

Para a concretização dos objetivos previstos no artigo anterior, o Programa é integrado pelos seguintes eixos de intervenção:

a) Formação Artes e Ofícios, no âmbito do qual são concedidos apoios à formação em contexto de trabalho, visando a inserção e a reinserção profissional dos destinatários no mercado de trabalho, numa perspetiva de valorização sociocultural das profissões;

b) Investe Artes e Ofícios, no âmbito do qual são concedidos apoios ao empreendedorismo, nas vertentes de apoio ao investimento na criação de novas empresas e micronegócios e criação do próprio emprego, bem como de apoio técnico à criação e consolidação dos projetos;

c) Estímulo Artes e Ofícios, no âmbito do qual são concedidos apoios à criação de postos de trabalho, na vertente de apoios à contratação;

d) Promoção das Artes e Ofícios, no âmbito do qual são concedidos apoios à promoção e comercialização das produções e serviços, através do apoio à participação em feiras, certames e exposições, e ainda à respetiva organização.

CAPÍTULO II

Dos eixos de intervenção

SECÇÃO I

Eixo Formação Artes e Ofícios

Artigo 4.º

Formação em contexto de trabalho

1 — O Eixo Formação Artes e Ofícios assenta na formação em contexto de trabalho, que consiste na realização de estágios nas entidades promotoras que se insiram nas atividades previstas no n.º 2 do artigo 1.º

2 — Ao Eixo Formação Artes e Ofícios aplicam-se, com as necessárias adaptações, as disposições atinentes aos estágios desenvolvidos e executados pelo IEFP, I. P., nos termos da Portaria n.º 204-B/2013, de 18 de junho, alterada pelas Portarias n.ºs 375/2013, de 27 de dezembro, 20-A/2014, de 30 de janeiro, e 149-B/2014, de 24 de julho, que criou a medida Estágios Emprego, com as especificidades constantes nos artigos seguintes.

3 — Para efeitos da comprovação do domínio dos saberes e técnicas inerentes à atividade artesanal, os estágios referidos na presente secção são equiparados à ação de qualificação prevista na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 5.º da Portaria n.º 1193/2003, de 13 de outubro.

4 — O estágio referido no n.º 1 tem a duração de 12 meses e desenvolve-se de acordo com o plano de formação aprovado.

Artigo 5.º

Entidades promotoras

Podem candidatar-se ao Eixo Formação Artes e Ofícios as unidades produtivas artesanais cujo estatuto, à data da candidatura, esteja reconhecido nos termos do Decreto-Lei n.º 41/2001, de 9 de fevereiro, alterado Decreto-Lei n.º 110/2002, de 16 de abril, e da Portaria n.º 1193/2003, de 13 de outubro, devendo os estágios estar relacionados com as atividades artesanais que constam desse mesmo reconhecimento.

Artigo 6.º**Tutor de estágio**

1 — Todos os estágios devem ter um tutor de estágio designado pela entidade promotora.

2 — O tutor de estágio deve ser, obrigatoriamente, um artesão vinculado à unidade produtiva artesanal, seja ele o próprio titular da mesma ou um seu assalariado, devendo, em qualquer dos casos, estar reconhecido como artesão ao abrigo da legislação referida no artigo anterior.

3 — Cada tutor de estágio não pode acompanhar mais de três estagiários.

4 — Compete, nomeadamente, ao tutor de estágio:

a) Realizar o acompanhamento técnico e pedagógico do estagiário, supervisionando o seu progresso face às atividades indicadas no plano individual de estágio;

b) Proporcionar ao estagiário o conhecimento e o aperfeiçoamento de técnicas, matérias-primas, equipamentos e métodos de trabalho na área das atividades artesanais e dos ofícios tradicionais;

c) Avaliar, no final do estágio, os resultados obtidos pelo estagiário.

5 — À entidade promotora é concedida uma compensação financeira mensal no valor de 40 % do indexante de apoios sociais (IAS), por cada estagiário acompanhado, não podendo, em caso algum, a compensação exceder, por tutor, o montante total mensal de 300,00 €.

SECÇÃO II**Eixo Investe Artes e Ofícios****Artigo 7.º****Apoios à criação de empresas e do próprio emprego**

1 — O Eixo Investe Artes e Ofícios tem por objetivo promover o empreendedorismo, através de projetos de investimento à criação de empresas que se insiram nas atividades previstas no n.º 2 do artigo 1.º e que envolvam a criação do próprio emprego.

2 — Ao Eixo Investe Artes e Ofícios aplica-se, sem restrições quanto à idade, com as necessárias adaptações, o disposto na Portaria n.º 151/2014, de 30 de julho, que criou o Programa Investe Jovem, incluindo a possibilidade de recurso ao montante global ou parcial das prestações de desemprego, nos termos da legislação em vigor à data da candidatura, com as especificidades constantes nos números e artigo seguintes.

3 — A área de atividade do projeto é objeto de análise e apreciação em sede de decisão de candidatura, no sentido de comprovar o domínio dos saberes e técnicas artesanais do promotor, bem como aferir o caráter artesanal dos processos produtivos da empresa a constituir, no respeito pela legislação aplicável.

4 — Para beneficiar dos apoios previstos no Eixo Investe Artes e Ofícios, os promotores dos projetos de criação de empresas e do próprio emprego devem, no final do período estabelecido para a realização do investimento, deter o estatuto de artesão e unidade produtiva artesanal, devidamente reconhecidos.

Artigo 8.º**Destinatários**

1 — São destinatários do Eixo Investe Artes e Ofícios:

a) Desempregados inscritos no IIEFP, I. P., independentemente do respetivo tempo de inscrição;

b) Os estagiários do Eixo Formação Artes e Ofícios que, no final da formação em contexto de trabalho, tenham obtido aproveitamento.

2 — Os destinatários referidos no número anterior devem possuir as competências adequadas para a realização dos projetos referidos no n.º 1 do artigo anterior.

SECÇÃO III**Eixo Estímulo Artes e Ofícios****Artigo 9.º****Apoios à contratação**

1 — O Eixo Estímulo Artes e Ofícios assenta na concessão de um apoio financeiro à criação de postos de trabalho, a conceder nos termos previstos na Portaria n.º 149-A/2014, de 24 de julho, que criou a Medida Estímulo Emprego, com as especificidades constantes nos números seguintes.

2 — São destinatários do Eixo Estímulo Artes e Ofícios os desempregados inscritos no IIEFP, I. P., independentemente do respetivo tempo de inscrição.

3 — A contratação a tempo parcial, ao abrigo do Eixo Estímulo Artes e Ofícios, implica a redução proporcional do apoio à contratação.

4 — Podem beneficiar do apoio previsto no presente artigo as unidades produtivas artesanais que, à data da candidatura, se encontrem legalmente reconhecidas como tal.

5 — Os postos de trabalho a preencher no âmbito do Eixo Estímulo Artes e Ofícios devem inserir-se nas atividades previstas no n.º 2 do artigo 1.º ou em atividades conexas, podendo, nomeadamente, relacionar-se com funções comerciais ou de design de produto.

SECÇÃO IV**Eixo Promoção das Artes e Ofícios****Artigo 10.º****Apoios à promoção e comercialização**

1 — O Eixo Promoção das Artes e Ofícios assenta na concessão, pelo IIEFP, I. P., de apoios financeiros à participação de unidades produtivas artesanais em ações de promoção e comercialização, através de iniciativas que visem fomentar os serviços e ou produções relativos às atividades previstas no n.º 2 do artigo 1.º

2 — Os apoios referidos no número anterior revestem a forma de subsídio não reembolsável e destinam-se a promover as seguintes iniciativas:

a) Participação em feiras e certames de promoção e comercialização do artesanato;

b) Participação noutras ações de promoção das produções artesanais, cuja relevância o justifique.

3 — A comparticipação financeira a conceder pelo IIEFP, I. P., é aferida em função da duração e da distância

geográfica das iniciativas, tendo por base a localização da entidade beneficiária, até ao limite anual de cinco vezes o IAS e cinco iniciativas por ano civil.

4 — Os critérios de concessão dos apoios financeiros são definidos em sede de regulamentação específica, a aprovar pelo conselho diretivo do IEFP, I. P.

5 — Compete ao IEFP, I. P., a análise e aprovação das propostas das respetivas iniciativas.

Artigo 11.º

Apoios à organização de iniciativas de promoção e comercialização

1 — No âmbito do Programa podem ser concedidos, pelo IEFP, I. P., apoios financeiros à organização de iniciativas de promoção e comercialização de artesanato, no território continental, que visem fomentar os serviços e ou produções relativos às áreas de atividade definidas.

2 — Os apoios referidos no número anterior revestem a forma de subsídio não reembolsável e destinam-se a promover as seguintes iniciativas:

a) Organização de feiras e certames de promoção e comercialização do artesanato;

b) Organização de certames de natureza diversa, mas com espaço dedicado ao artesanato.

3 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a comparticipação financeira a conceder pelo IEFP, I. P., obedece ao seguinte:

a) Iniciativas referidas na alínea *a)* do número anterior, em função da sua abrangência territorial, em consonância com os seguintes limites:

- i)* De âmbito nacional, até 40 IAS;
- ii)* De âmbito regional, até 20 IAS;
- iii)* De âmbito local, até sete IAS;

b) Iniciativas referidas na alínea *b)* do número anterior, até quatro IAS.

4 — Os demais critérios de concessão dos apoios financeiros às iniciativas previstas no presente artigo, nomeadamente, o número e as características dos participantes, os limites indexados à quantidade, a duração e a dimensão das iniciativas admissíveis e as demais particularidades, são definidos em sede de regulamentação específica, a aprovar pelo conselho diretivo do IEFP, I. P.

5 — Os apoios concedidos pelo IEFP, I. P., devem ser obrigatoriamente publicitados pelas entidades beneficiárias, nomeadamente através da colocação do logótipo daquele organismo em todos os suportes de comunicação.

Artigo 12.º

Prémio Nacional do Artesanato

1 — O Prémio Nacional de Artesanato tem por objetivo incentivar a produção artesanal, nas suas vertentes tradicional e contemporânea, distinguindo os artesãos portugueses, privilegiando as suas competências técnicas e profissionais, bem como a sua capacidade estética.

2 — O Prémio Nacional de Artesanato é promovido, bianualmente, pelo IEFP, I. P., em colaboração com outras entidades relevantes do setor.

3 — As condições de acesso, os indicadores de análise e decisão e os demais requisitos relativos ao Prémio Nacional de Artesanato são definidos em regulamentação específica, a aprovar pelo conselho diretivo do IEFP, I. P., e objeto de publicitação no portal eletrónico <http://www.iefp.pt>.

CAPÍTULO III

Dos procedimentos

Artigo 13.º

Apresentação de candidaturas

1 — As candidaturas aos eixos de intervenção previstos:

a) Nas secções I a III do capítulo anterior devem ser apresentadas no portal eletrónico do IEFP, I. P., em termos a definir em regulamentação específica, a aprovar pelo respetivo conselho diretivo;

b) Na secção IV do capítulo anterior devem ser apresentadas no IEFP, I. P., em condições a definir em regulamentação específica, a aprovar pelo respetivo conselho diretivo.

2 — Compete ao IEFP, I. P., proceder à análise e decisão dos processos de candidatura aos apoios previstos no Programa.

3 — As candidaturas aos apoios financeiros concedidos no âmbito do Eixo Promoção das Artes e Ofícios são objeto de decisão no prazo máximo de 60 dias consecutivos, a contar da data da sua entrega, suspendendo-se este prazo sempre que haja lugar à solicitação de elementos instrutórios adicionais.

4 — Para a apresentação de candidaturas previstas na alínea *a)* do n.º 1, os requerentes podem recorrer ao atendimento digital assistido prestado nos Espaços do Cidadão, nos termos do Decreto-Lei n.º 74/2014, de 13 de maio, ou na sua ausência, à junta de freguesia da sua área de residência.

5 — Em caso de impossibilidade de atendimento digital assistido nos termos do número anterior, as candidaturas podem ser apresentadas em suporte de papel.

Artigo 14.º

Contratualização dos apoios

1 — A concessão dos apoios financeiros previstos no Programa é precedida de contratualização, conforme modelo e conteúdo definido em regulamento específico a aprovar pelo conselho diretivo do IEFP, I. P.

2 — A não execução das candidaturas aprovadas nos termos contratualizados e previstos no presente decreto-lei e demais regulamentação conexa, determinam a restituição dos apoios concedidos pelo IEFP, I. P.

3 — A concessão dos apoios financeiros está dependente das disponibilidades financeiras do IEFP, I. P.

Artigo 15.º

Financiamento comunitário

O Programa é passível de financiamento comunitário, sendo-lhe aplicáveis as respetivas disposições do direito europeu e nacional.

Artigo 16.º

Financiamento

O financiamento do Programa é garantido através de dotação anual, a inscrever, para o efeito, no orçamento do IEFP, I. P.

CAPÍTULO IV

Acompanhamento, avaliação e incumprimento

Artigo 17.º

Acompanhamento

Os projetos desenvolvidos ao abrigo do Programa são objeto de ações de acompanhamento e controlo, por parte do IEFP, I. P., ou de outras entidades por este indicadas, entre a data de aprovação das candidaturas e a de extinção das obrigações, tendo em vista a sua viabilização e consolidação, bem como a verificação do cumprimento das normas aplicáveis e das obrigações assumidas, nomeadamente a obrigação de manutenção dos postos de trabalho criados por via dos apoios, quando aplicável.

Artigo 18.º

Avaliação

O Programa é objeto de avaliação em sede da Comissão Permanente de Concertação Social, no prazo de dois anos, a contar da data da entrada em vigor do presente decreto-lei.

Artigo 19.º

Incumprimento

1 — O incumprimento das obrigações decorrentes da concessão dos apoios financeiros concedidos no âmbito do Programa, implica a imediata cessação da concessão de todos os apoios previstos no presente decreto-lei e a restituição do montante correspondente aos apoios entretanto recebidos, sem prejuízo, se for o caso, de participação criminal por eventuais indícios da prática do crime de fraude na obtenção de subsídio de natureza pública.

2 — Se o incumprimento referido no número anterior for parcial, há apenas lugar à restituição proporcional dos apoios recebidos.

3 — A restituição referida nos números anteriores é efetuada no prazo de 60 dias consecutivos, a contar da notificação à entidade promotora, após o decurso do qual, sem que a restituição se mostre efetuada, são devidos juros de mora à taxa legal.

4 — Sem prejuízo no disposto no n.º 1, a entidade promotora ou o beneficiário ficam impedidos, durante dois anos, a contar da notificação referida no número anterior, de beneficiar de qualquer apoio ou participação do Estado com a mesma natureza e finalidade.

5 — Para efeitos do disposto nos números anteriores, compete ao IEFP, I. P., apreciar e determinar a cessação dos apoios concedidos ou determinar a restituição proporcional em caso de incumprimento parcial.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 20.º

Auxílios de *minimis*

Os apoios previstos nas secções II e III do capítulo II, no artigo 10.º e no artigo 12.º são concedidos ao abrigo do regime comunitário de auxílios de *minimis*, nomeadamente em termos de montante máximo por entidade.

Artigo 21.º

Cumulação de apoios

1 — Os apoios financeiros previstos e concedidos nos termos do presente decreto-lei não são cumuláveis com quaisquer outros que revistam a mesma natureza e finalidade.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se apoios financeiros com a mesma natureza e finalidade, nomeadamente:

a) No âmbito do apoio previsto na secção II do capítulo II, as modalidades de apoio previstas na Portaria n.º 985/2009, de 4 de setembro, alterada pelas Portarias n.ºs 58/2011, de 28 de janeiro, e 95/2012, de 4 de abril, que criou o Programa de Apoio ao Empreendedorismo e à Criação do Próprio Emprego, e na Portaria n.º 151/2014, de 30 de julho, que criou o Programa Investe Jovem;

b) No âmbito do apoio previsto na secção III do capítulo II, os apoios previstos na Portaria n.º 149-A/2014, de 24 de julho, que criou a Medida Estímulo Emprego, e na Portaria n.º 151/2014, de 30 de julho, que criou o Programa Investe Jovem, relativamente aos mesmos postos de trabalho objeto de apoio pelo presente decreto-lei.

3 — Os apoios previstos nos artigos 10.º e 11.º não são cumuláveis entre si.

4 — Os apoios previstos no presente decreto-lei são cumuláveis com apoios de natureza fiscal, salvo se o regime destes expressamente determinar o contrário.

Artigo 22.º

Norma revogatória

É revogada a Resolução do Conselho de Ministros n.º 136/97, de 14 de agosto, alterada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 4/2000, de 1 de fevereiro.

Artigo 23.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de maio de 2015. — *Pedro Passos Coelho* — *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque* — *António de Magalhães Pires de Lima* — *Luís Pedro Russo da Mota Soares*.

Promulgado em 25 de junho de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 29 de junho de 2015.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações, Serviço do Diário da República, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa